

cial adesão a um conjunto de postulados que, sinteticamente, poderão enunciar-se nos seguintes termos:

Possibilidade de utilização de conceitos indeterminados no âmbito do direito penal positivo, incluindo aqueles cujo preenchimento só possa fazer-se através de um juízo de valor;

Possibilidade de utilização deste tipo de conceitos para definir a natureza do crime e, por consequência, a permeabilidade do procedimento que houver sido instaurado a manifestações de vontade contrárias à sua subsistência;

Possibilidade de um tal conceito ser unilateralmente preenchido pelo titular da acção penal, consequenciando tal preenchimento a legitimidade da instauração do procedimento criminal;

Possibilidade de a integração positiva do conceito em tais termos realizada reconduzir o procedimento criminal à categoria daqueles em que é inadmissível a manifestação de um vontade contrária à sua subsistência por parte do titular do interesse protegido pela norma indiciariamente violada;

Exclusão apriorística da atendibilidade da oposição à intervenção das instâncias formais de controlo, com consequente negação de qualquer avaliação judicial e contraditada sobre a subsistência do interesse da vítima na continuação do processo por via da imperativa e sindicável valoração das circunstâncias, pretéritas e supervenientes, objecto de alegação pelos intervenientes processuais ouvidos ou passíveis de se tornarem oficiosamente conhecidas.

Justamente por pressupor a aceitação integral de um tal conjunto de proposições, a solução jurídica sufragada pela decisão recorrida é, quanto a nós, incompatível com o parâmetro constitucional de controlo colocado pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Com efeito, ao excluir a admissibilidade processual da oposição manifestada pelo titular do bem jurídico protegido pela norma indiciariamente violada com fundamento na natureza adquirida pelo procedimento criminal quando instaurado ao abrigo do disposto nos artigos 113.º, n.º 6, e 178.º, n.º 4, ambos do Código Penal, o critério decisório implícito no acórdão recorrido aceita que a integração positiva do conceito unilateralmente feita pelo Ministério Público para legitimar o exercício da acção penal se converta em condição simultaneamente necessária e suficiente da subsistência do procedimento assim instaurado, prescindindo, por consequência, da confrontação, necessariamente judicial e contraditada, daquele juízo de valor sobre as exigências do interesse da vítima com a singularidade fáctica e dinâmica do caso concreto.

Prescindindo desse julgamento, impede inevitavelmente o arguido de nele participar e, justamente por negar ao arguido a possibilidade de intervir, incluindo pela via de recurso, no controlo da actualidade de um pressuposto resultante de uma actividade valorativa e do qual depende a própria viabilidade do procedimento contra si instaurado, a solução perfilhada pela decisão recorrida, a nosso ver, dificilmente se poderia justificar perante o princípio segundo o qual «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa». — *Rui Moura Ramos*.

Acórdão n.º 468/2007

Processo n.º 1061/06

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório. — Jaime Ribeiro, L.da, foi sancionada com uma coima de 8 unidades de conta pela Inspeção-Geral do Trabalho, pela prática da contra-ordenação prevista no disposto no artigo 179.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no artigo 659.º, n.º 2, do mesmo diploma, em conjugação com o Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março.

A arguida impugnou judicialmente esta decisão, tendo sido proferida decisão no 4.º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa que julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo condenado a arguida numa coima de € 560.

A arguida recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 4 de Outubro de 2006, julgou improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida.

É desta decisão que a arguida recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 70.º da LTC, pretendendo a apreciação da questão de inconstitucionalidade dos artigos 659.º, n.º 2, e 179.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do Trabalho, «quando interpretados no sentido de que a expressão «portaria», constante do n.º 3 deste último [artigo], pode ser lida como «regulamento», abrangendo por isso o «despacho normativo», e [...] permitindo a integração de elementos subjectivos do tipo sancionatório em apreço com as disposições do Despacho Normativo n.º 22/87, das Secretarias de Estado dos Transportes e do Emprego e Formação Profissional, de 4 de Março».

Apresentou alegações, em que concluiu do seguinte modo:

«1.ª Dever-se-á declarar prescrito o procedimento contra-ordenacional nos termos conjugados dos artigos 27.º, alínea c), 27.º-A e 28.º, n.º 3, do RGC.

2.ª A tipicidade objectiva dos artigos 179.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho não está completa não se podendo aplicar o artigo 659.º às condições de publicidade dos horários de trabalho em veículos de aluguer.

O acórdão recorrido integra os elementos do tipo contra-ordenacional supra-referido aplicando ao mesmo o Despacho Normativo n.º 22/87.

Considera a recorrente que a tipicidade objectiva deste tipo contra-ordenacional não estará completa enquanto não se encontrarem definidas, através da portaria a que alude o artigo 179.º, n.º 3, CT, as condições de publicidade dos horários de trabalho em veículos de aluguer (táxis e outros).

Nestes termos requer-se a V. Ex.ªs, juízes conselheiros do Tribunal Constitucional, que declarem o procedimento contra-ordenacional prescrito, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Se assim não se entender, requer-se a V. Ex.ªs que declarem inconstitucionais os artigos 179.º, n.ºs 1 e 3, e 659.º do Código do Trabalho, não os aplicando ao caso concreto.»

O Ministério Público apresentou contra-alegações, em que concluiu:

«Segundo orientação do plenário do Tribunal Constitucional, não constitui questão de inconstitucionalidade normativa a que se consubstancia na pretensa violação do princípio constitucional da legalidade ou tipicidade, estabelecido no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, decorrente de as instâncias terem procedido a uma interpretação alegadamente «extensiva» de elementos do tipo [no caso, interpretado o termo «portaria», constante das normas do Código do Trabalho questionadas pelo recorrente, como mero «regulamento», de modo a nele incluir um despacho normativo que se considera permanecer (em vigor)]. Termos em que não deverá conhecer-se do objecto do recurso».

Ouvido sobre a eventualidade de não ser conhecido o mérito do recurso, a recorrente pronunciou-se pelo seu conhecimento.

Houve mudança de relator.

Fundamentação. — 1 — Da questão da prescrição — a recorrente pretende que este Tribunal declare prescrito o procedimento contra-ordenacional no qual foi sancionada.

O conhecimento da questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional respeita à aplicação da lei infraconstitucional à relação jurídico-material em causa no presente processo, o que não se inclui nas competências do Tribunal Constitucional (artigo 70.º da LTC), pelo que não pode este Tribunal apreciar tal pedido.

2 — Da questão da inconstitucionalidade — no recurso deduzido com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, pode questionar-se a constitucionalidade da interpretação duma norma contida na decisão recorrida.

Contudo, também nessa situação, o controlo exercido pelo Tribunal Constitucional tem natureza estritamente normativa, não sendo a decisão judicial que é objecto de fiscalização, enquanto operação substantiva do caso concreto à norma, mas sim o critério normativo utilizado para efectuar tal operação, como resultado interpretativo de uma determinada norma.

Requisito essencial para que este controlo seja efectuado é o de que a decisão recorrida tenha assumido como sua *ratio decidendi* a interpretação normativa cuja constitucionalidade se questiona.

A recorrente pretende a verificação da constitucionalidade «dos artigos 659.º, n.º 2, e 179.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do Trabalho «quando interpretados no sentido de que a expressão «portaria», constante do n.º 3 deste último [artigo], pode ser lida como «regulamento», abrangendo por isso o «despacho normativo», e [...] permitindo a integração de elementos subjectivos do tipo sancionatório em apreço com as disposições do Despacho Normativo n.º 22/87, das Secretarias de Estado dos Transportes e do Emprego e Formação Profissional, de 4 de Março».

Ora, da leitura atenta do acórdão recorrido constata-se que o mesmo não adoptou tal entendimento como sua *ratio decidendi*, podendo nele ler-se o seguinte:

«Lembrando que esta instância conhece apenas de direito, por via de regra, e que o «*thema decidendum*» se nos apresenta delimitado pelas conclusões da respectiva motivação, avancemos para a abordagem e tratamento da duas questões que se perfilham:

Saber se a infracção imputada à arguida, relativa à falta de afinação do mapa de horário de trabalho no local de trabalho, deixou de ser punível com a entrada em vigor do novo Código do Trabalho (CT);

Saber se se verifica a violação do princípio da legalidade, contido no artigo 29.º da Constituição, nos termos em que é invocada pela recorrente.

A 1.ª questão — a sentença recorrida considerou verificada a infracção ao disposto no artigo 179.º do CT e que, apesar de ainda

não ter sido publicada a portaria a que se refere tal artigo, continua em pleno vigor o Despacho Normativo n.º 22/87.

Contra isto reage a recorrente, sustentando que tal despacho foi revogado pelo citado artigo 179.º do CT, não existindo, de momento, regulamentação aplicável, sendo que portaria e despacho normativo são actos normativos diferentes, pelo que não foi cometeida qualquer infração.

Não tem razão:

Tal como se refere na sentença e nas alegações de recurso, sobre esta questão se pronunciou já este Tribunal da Relação, por Acórdão de 20 de Abril de 2005 — processo n.º 10 766/2004, disponível em www.dgsi.pt, a cuja argumentação aderimos, por se nos afigurar absolutamente irrefutável.

Dispõem os n.ºs 1 e 3 do artigo 179.º do Código do Trabalho:

‘1 — Em todos os locais de trabalho deve ser afixado, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado pelo empregador de harmonia com as disposições legais e com os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

3 — As condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração dos veículos automóveis propriedade de empresas de transporte ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do presente diploma são estabelecidas em portaria dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector de transportes, ouvidas as organizações sindicais e de empregadores necessárias.’

Nos termos do artigo 659.º, n.º 2, do mesmo CT a violação do artigo 179.º, n.º 1, constitui contra-ordenação leve.

Em termos de legislação anterior, tal contra-ordenação estava prevista e punida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, que dispunha:

‘1 — Em todos os locais de trabalho abrangidos pelo presente diploma deve ser afixado, em lugar bem visível, um mapa de horário de trabalho, elaborado pela entidade patronal de harmonia com as disposições legais e com os instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis.

2 — As condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração dos veículos automóveis propriedade de empresas de transporte ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do presente diploma serão estabelecidas em despacho conjunto do Ministro das Corporações e da Previdência Social e do Ministro das Comunicações [...]

Este despacho a que se refere este n.º 2 é o Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março, das Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e do Emprego e Formação Profissional, onde se estipula que a exigência legal de horário de trabalho deve ser satisfeita através de uma cópia do respectivo mapa no estabelecimento da empresa e outra no interior de cada veículo e que, caso a empresa tenha trabalhadores com horários móveis, tal documento deve ser substituído por um livrete individual.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 409/71 foi revogado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, a pergunta que se impõe é se o mencionado despacho normativo se encontra, igualmente, revogado, tendo em conta que ainda não foi publicada a portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 179.º do CT.

A resposta é, necessariamente, negativa.

É que, apesar de revogada a lei que se destinava a regulamentar, esse Despacho Normativo não caducou pelo facto de aquela lei ter sido substituída por outra, visto que o conteúdo do regulamento não é contrário à nova lei. Conforme se defende no Acórdão da Relação de Coimbra de 2 de Fevereiro de 2006, processo n.º 3782/05, in www.dgsi.pt, a caducidade do regulamento administrativo só opera se for revogada a lei que ele se destinou a executar e não for substituída por nova lei ou, tendo sido substituída por nova lei, ela for de conteúdo contrário ao regulamento. No caso, porém, de a lei regulamentada ser revogada e substituída por outra, na falta de regulamentação expressa, o regulamento emitido ao abrigo da lei anterior «mantém-se em vigor em tudo quanto não contraria a nova lei» ou, numa perspectiva mais restrita, ‘em tudo quanto for necessário para a execução da nova lei’. É, conforme se cita naquele aresto, esta última a doutrina do Prof. Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. I, Livraria Almedina, 1980, p. 149, onde dá conta, em nota de rodapé, de ser aquela a posição defendida pelo Prof. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, p. 180, e por um acórdão do pleno do STA, igualmente citado na referida nota de rodapé.

É o que também defende o Prof. Freitas do Amaral in *Direito Administrativo (Lições aos Alunos do Curso de Direito em 1988-1989)*, vol. II, p. 56, citado pelo referenciado acórdão da Relação de Lisboa:

‘O regulamento caduca se for revogada a lei que ele veio executar, caso não seja substituída por outra. Portanto, se havia um regu-

lamento de execução ou complementar de uma lei e essa lei foi revogada e não foi substituída por outra, o regulamento caduca, se a lei foi substituída por outra, o regulamento manter-se-á em vigor em tudo que não seja contrário à nova lei.’

No mesmo sentido a restante doutrina aí citada.

E se bem se atentar na redacção dos dois preceitos, não se encontra qualquer diferença na previsão legal da obrigatoriedade de afixação dos mapas de trabalho, sendo que o artigo 179.º do CT acaba por efectuar uma reprodução quase integral do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 409/71, não deixando, como é lógico e necessário, de fazer a adaptação aos ministérios que actualmente tutelam a área laboral e o sector dos transportes.

Logo, não vemos qualquer razão, antes pelo contrário, para não considerar em vigor a regulamentação contida no Despacho Normativo n.º 22/87, vigência essa que se manterá até à publicação da prometida portaria, que o virá substituir.

Por outro lado, a resposta à objecção contida na conclusão 2.ª do recurso, de que portaria e despacho normativo são actos normativos diferentes, resulta, precisamente, das necessidades decorrentes da referida adaptação aos ministérios que tutelam as relações laborais e o sector dos transportes. Como a própria arguida teve o cuidado de dizer no corpo da sua alegação de recurso, ‘ao remeter as condições de publicidade dos horários de trabalho para portaria conjunta dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector dos transportes, o legislador nada mais fez do que traduzir em linguagem actual a estrutura governativa que se verificava à data de emissão do Decreto-Lei n.º 409/71’.

E trata-se de dois actos regulamentares, emitidos pelo Governo.

Além de que, pelas razões expostas, não será esta diferença entre os tipos de actos normativos que altera os dados da questão, designadamente os relativos à manutenção em vigor de regulamentação administrativa anterior.

A 2.ª questão — entende a recorrente que, por se aplicar uma disposição de natureza penal, violando-se o despacho normativo, e designadamente os artigos 659.º, n.º 2, e 179.º, n.º 1, do CT, considerando a expressão ‘portaria’ como ‘regulamento’ por forma a abranger ‘despacho normativo’, se está a violar o princípio da legalidade, contido no artigo 29.º da Constituição.

Que dispõe, no seu n.º 1:

‘Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.’

Ora, tendo o Código do Trabalho entrado em vigor em 1 de Dezembro de 2003 e sendo os factos de 19 de Novembro de 2004, atendendo a tudo quanto se disse quanto à manutenção em vigor da regulamentação do citado Despacho Normativo n.º 22/87, não se vê onde foi violado o princípio constitucional do *nullum crimen sine lege* (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, p. 96). A infração imputada à arguida/recorrente estava, à data da prática dos factos, legalmente tipificada como contra-ordenação e não deixou, entretanto, de o estar.

Improcedem, assim e na sua totalidade, as conclusões do recurso.»

Deste exerto resulta que o acórdão recorrido entendeu que a contra-ordenação pelo qual a recorrente havia sido sancionada se encontrava tipificada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 179.º do Código de Trabalho, complementado pelo teor do Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março, não porque a expressão «portaria» constante do n.º 3 do referido artigo 179.º podia ser considerada equivalente a «despacho normativo», determinando a sua aplicação, por interpretação extensiva ou integração analógica, mas sim porque o mencionado Despacho Normativo n.º 22/87, apesar da revogação do Decreto-Lei que regulamentava (n.º 409/71), se mantinha em vigor, dado o seu conteúdo não se mostrar contrário à nova lei.

Ao fazer este raciocínio, a decisão recorrida aplicou um regime que considerou metodologicamente sustentado no quadro legal em vigor, pelo que, ao contrário da alegação do recorrente, não procedeu a nenhuma interpretação extensiva ou integração analógica, eventualmente violadora do princípio constitucional insito no artigo 29.º da CRP.

Situando-se a sua *ratio decidendi* no plano da manutenção da vigência do Despacho Normativo n.º 22/87, enquanto diploma regulamentador do disposto no n.º 3 do artigo 127.º do Código de Trabalho, não tendo sido efectuada qualquer interpretação extensiva ou integração analógica, a decisão recorrida não subscreveu a interpretação normativa, cuja inconstitucionalidade a recorrente invoca, pelo que não pode o mérito do recurso interposto ser apreciado.

Decisão. Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto por Jaime Ribeiro, L.da, para o Tribunal Constitucional, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Outubro de 2006.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 12 unidades de conta, tendo em consideração os critérios do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 3, do mesmo diploma).

Lisboa, 25 de Setembro de 2007. — *João Cura Mariano — Joaquim Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues* (vencido nos termos da declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto ao fundamento concreto do não conhecimento do recurso, embora entendendo, igualmente, ser caso de não conhecimento de recurso por uma outra razão a de estar em causa a impugnação do resultado a que, na actividade hermenêutica levada a cabo no quadro do sistema jurídico, chegou o tribunal, no âmbito da determinação da lei aplicável ao caso e com base em cuja aplicação decidiu a questão material controvertida e de tal questão não poder constituir objecto de recurso de constitucionalidade normativa, de acordo com abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional que assumimos nos Acórdãos n.ºs 196/03, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Outubro de 2003, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 55.º vol., p. 923, e 197/03, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, e nos votos de vencido apostos, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 395/03, 412/03, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 e de 5 de Fevereiro de 2004, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 56.º vol., p. 801, e 57.º vol., p. 217, e 110/07, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Ao contrário do entendido, resulta claramente da decisão recorrida que esta aplicou o critério normativo que interpretativamente determinou.

Na verdade, a decisão recorrida — ao considerar que a recorrente cometera a contra-ordenação tipificada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 179.º do Código do Trabalho, «complementado pelo teor do Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março» e constituindo elemento do tipo de contra-ordenação, aí definido, o estabelecimento em «portaria» das condições de publicidade dos horários de trabalho e considerando o despacho normativo como continuando a definir essas condições, por a sua vigência não ter cessado com a publicação da nova disposição do Código do Trabalho — fez *equivaler* o conceito de portaria ao de despacho normativo, para efeitos de preenchimento dos elementos do tipo legal de contra-ordenação previsto nos referidos preceitos do Código do Trabalho.

Acresce que a decisão recorrida assentou ainda o seu juízo de não violação do princípio da legalidade precisamente na equivalência desse elemento do tipo. — *Benjamim Rodrigues*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Rectificação n.º 1920/2007

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 20 705/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 10 de Setembro de 2007, rectifica-se que onde se lê «Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Setembro de 2007 [...]» deve ler-se «Por despacho do presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Setembro de 2007 [...]».

8 de Outubro de 2007. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 25 513/2007

Por meu despacho de 31 de Agosto de 2007, foi o licenciado Marco Sérgio Azevedo de Carvalho requisitado para desempenhar funções no Tribunal Central Administrativo Norte, pelo período de um ano, prorrogável, de acordo com o disposto nos artigos 55.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 27 de Agosto, e 6.º, n.º 6, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e no n.º 3 do despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, com efeitos a 1 de Setembro de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 7570/2007

Processo n.º 198/07.TBAPT Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Insolvente — Rui Costa, L.da, número de identificação fiscal 503628697, com endereço na Avenida das Forças Armadas, 425-A, Abrantes, 2200-300 Abrantes.

Administrador da insolvência — Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com endereço na Avenida de Vítor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuflência da massa insolvente nos termos do artigo 232.º do CIRE. Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais [cf. artigos 233.º, n.º 1, alínea a), e 234.º, n.º 4, do CIRE];

b) Cessam a s atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas [cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE];

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

3 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Belo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Diogo Delgado*.

2611061213

TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio n.º 7571/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1475/06.0TBSJM

Requerente — Distributions Carnicas Rosado, S. L.

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arouca, no dia 10 de Outubro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Mcc Miler Comércio Carnes, L.da, número de identificação fiscal 504038338, com sede em Chão de Ave, Chave, 4540 Arouca.

É administrador do devedor Eddy Paulo Ernesto Gomes Resende, número de identificação fiscal 194343278, com domicílio na Rua do Infante D. Henrique, 1, 3700 São João da Madeira.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade, Center, 5.º, sala 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;